



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO Nº 49.489-5/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

Responsável pela elaboração do relatório

Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, agosto de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR	4
2.1 Valdeir Aparecido Bastos – Secretário de Administração e Planejamento	4
2.2 Mauto Teixeira Espíndola – Prefeito Municipal e Maria Inês Pereira da Silva – Pregoeira	5
3. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES	12
3.1 Valdeir Aparecido Bastos – Secretário de Administração e Planejamento ...	12
3.2 Mauto Teixeira Espíndola – Prefeito Municipal e Maria Inês Pereira da Silva – Pregoeira	13
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	17





PROCESSO	:	49.489-5/2021
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
REPRESENTANTE	:	A.M. DE ABREU EIRELI.
ADVOGADA	:	PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA – OAB/MT 18.569-B
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 198 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal de Contas, retornam os autos para análise dos documentos e alegações referentes à defesa apresentada pelo Sr. Valdeir Aparecido Bastos - Secretário de Administração e Planejamento, Sr. Mauto Teixeira Espíndola - Prefeito Municipal e Srª Maria Inês Pereira da Silva - Pregoeira

Cabe ressaltar que o Sr. Valdeir Aparecido Bastos não foi citado, entretanto apresentou defesa assim como os demais responsáveis que foram devidamente citados para se manifestarem a respeito das irregularidades que lhes foram atribuídas, sendo que as informações relativas à citação, às alegações e documentos de defesa apresentados por todos os responsabilizados no Relatório Técnico Preliminar, constam indicados na tabela seguinte:

Tabela nº 1. Informações referentes a citação e respectivas defesas

Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
31/03/2022	18/04/2022	Valdeir Aparecido Bastos	Secretário de Administração e Planejamento	-----
31/03/2022	18/04/2022	Mauto Teixeira Espíndola	Prefeito Municipal de Salto do Céu	103229/22: Ofício 152/2022/GC/VA – de citação em 31/03/22;





Data da citação	Data do protocolo de defesa	Agente responsável	Função	Documentos digitais relacionados
				103349/22: Recebimento do ofício (31/03/2022); 112625/22: Protocolo de defesa; 112626/22: Defesa.
31/03/2022	18/04/2022	Maria Inês Pereira da Silva	Pregoeira	103226/22: Ofício 151/2022/GC/VA – de citação em 30/03/22; 103348/22: Recebimento do ofício (31/03/2022); 112625/22: Protocolo de defesa; 112626/22: Defesa.

Com base nos dados acima tabelados, verifica-se que os responsáveis elencados no Relatório Técnico Preliminar desta RNE apresentaram defesa tempestivamente no prazo de 15 dias.

Feitos esses esclarecimentos, cabe informar que nesse Relatório Técnico de Análise de Defesa, serão apresentados: **2) Síntese da manifestação dos responsáveis** identificados no Relatório Técnico Preliminar (doc. dig. n° 97885/2022); **3) Análise Técnica das Manifestações**; **4) Conclusão e a Proposta de Encaminhamento**.

2. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELOS RESPONSÁVEIS IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Importante esclarecer que a manifestação dos responsáveis foi realizada em um único documento (doc. dig. n° 112626/2022), sendo que as justificativas respeitaram a individualidade das irregularidades atribuídas a cada um deles.

2.1 Valdeir Aparecido Bastos – Secretário de Administração e Planejamento

Antes de apresentar a síntese da justificativa apresentada pelo Sr. Valdeir Aparecido Bastos, importante ressaltar que a irregularidade que lhe foi atribuída foi a seguinte:

1. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei





8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

1.1. Especificação imprecisa e insuficiente dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 9/2021, de forma que a empresa licitante elaborasse proposta de preços com valores iguais para cada um dos serviços: instalação, desinstalação e manutenção de todos os aparelhos refrigeradores de ar constantes do inventário da prefeitura de Salto do Céu, desconsiderando a capacidade de refrigeração individual de cada um deles, o que contribuiu diretamente para que houvesse restrição na participação da Representante no processo e consequente sobrepreço no valor adjudicado-registrado.

O defendente diz que no Termo de Referência do Edital relativo ao Pregão Presencial nº 009/2021, descreve os serviços a serem realizados nas Secretarias Municipais, independente da quantidade de BTU's dos aparelhos de ar-condicionado, assim, entende que se a empresa representante tivesse real interesse em participar do certame deveria ter apresentado a sua proposta de acordo com as especificações do Edital, não considerando a potência em BTU's dos aparelhos.

Alega que das empresas participantes no certame, apenas a representante encontrou dificuldades para apresentar a sua proposta.

Desse modo, afirma que nenhuma fundamentação da representante foi capaz de demonstrar a ausência de lisura no Processo Licitatório nº 09/2021 e, tampouco, o certame merece revogação, razão pela qual a presente representação dever ser julgada improcedente.

2.2 Mauto Teixeira Espíndola – Prefeito Municipal e Maria Inês Pereira da Silva – Pregoeira

Assim como foi frisado com o responsável anterior, essencial mencionar que a irregularidade atribuída aos dois responsáveis, relacionados acima, foi a seguinte:

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepreço** (art. 37, caput, da Constituição da República, artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O preço dos cinco serviços objeto do Pregão Presencial nº 9/2021 foram adjudicados, homologados e registrados acima das bases de valores





compatíveis, configurando na prática de sobrepreço.

Iniciam a sua explanação lembrando que a equipe técnica registrou em seu relatório que a especificação imprecisa e insuficiente do objeto licitado levou ao registro de preço de cinco itens com sobrepreço, quando comparado com as seguintes referências: a) a média das cotações das empresas neste certame; c) o valor registrado em 2019 pelo Órgão, desconsiderando a atualização desses valores; d) os valores registrados em 2019 por municípios vizinhos e localizados na sua microrregião.

Dizem que a equipe técnica informou que o valor de referência da prefeitura para o pregão em questão teve por base três cotações fornecidas por empresa do ramo sediadas em Salto do Céu e em Rio Branco, conforme foi registrado no quadro 1 do Relatório Técnico de Manifestação Prévia, o qual é reproduzido a seguir:

Quadro 1-Cotações para a apuração do valor base da adjudicação e evidenciação dos menores valores por serviços

Item	Quant	Descrição dos serviços	Igor da Rocha Batista	Creuzenir Lucas	Reginey Melo de Andrade
01	150	Instalação de ar split com três metros de tubo de cobre	51.000,00	45.000,00	52.500,00
02	150	Desinstalação de ar split	15.000,00	7.500,00	45.000,00
03	150	Limpeza de ar split	15.000,00	21.000,00	33.000,00
04	150	Carga completa de gás R22 0,8Kg	30.000,00	15.000,00	37.500,00
05	150	Carga completa de gás R410 0,8Kg	31.500,00	15.000,00	40.500,00
Total			142.500,00	103.500,00	208.500,00
Média das três cotações			160.500,00		

Sobre esse quadro, alegam que a equipe técnica cometeu um equívoco com os dados anotados nesse quadro, sendo os dados corretos (conforme docs. anexos a defesa) os seguintes:





ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	A.D. TECNOLOGIA E SOLUÇÕES EIRELI	A CAMPOS E M S JACINTO LTDA	RM NETWORK
01	150	Instalação de ar split com três metro de tubo de cobre	46.500,00	45.000,00	48.000,00
02	150	Desinstalação de ar split	41.250,00	37.500,00	41.250,00
03	150	Limpeza de ar split	34.500,00	30.000,00	32.500,05
04	150	Carga completa de gás R410 0,8Kg	34.500,00	33.000,00	34.999,95
05	150	Carga completa de gás R22 0,8Kg	45.000,00	37.500,00	40.999,95
TOTAL			201.750,00	183.000,00	197.749,95
MÉDIAS DAS TRÊS COTAÇÕES			194.166,00		

Conforme verifica-se, informam que no quadro 1 do Relatório Técnico de Manifestação Prévia a média das três cotações levou a um valor de referência de R\$ 160.500,00, enquanto que no quadro retificado com os dados corretos foi de R\$ 194.166,00.

Diante disso, o preço final de arremate dos itens (R\$ 197.100,00) ficou dentro da média de referência estabelecida (R\$ 194.166,00), conforme consta na Ata de Registro de Preços nº 006/2021 e demonstrado a seguir:

ITEM	QUT	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	VALOR UNT	VALOR TOTAL
01	150	INSTALAÇÃO DE AR SPLIT COM 3 METROS DE TUBO DE COBRE	UND	R\$ 320,00	R\$ 48.000,00
02	150	DESINSTALAÇÃO DE AR SPRIT	UND	R\$ 275,00	R\$ 41.250,00
03	150	LIMPEZA AR SPLIT	UND	R\$ 216,00	R\$ 32.400,00
04	150	CARGA COMPLETA GAS R22 0,8KG	UND	R\$ 233,00	R\$ 34.950,00
05	150	CARGA COMPLETA GAS R410 0,8KG	UND	R\$ 270,00	R\$ 40.500,00
VALOR TOTAL: R\$ 197.100,00 (cento e noventa e sete mil e cem reais).					

Assim, entendem que não há qualquer irregularidade constatada quanto ao





preço de referência para o processo licitatório em questão, capaz de caracterizar sobrepreço.

Alegam ainda, que os valores registrados em 2019 pelo órgão não podem ser levados como parâmetro, pois estão desatualizados com o momento da atual contratação em 2021, sendo cabível apenas a comparação com preços desse ano, por isso não cabe comparação e nem a afirmação de que há sobrepreço.

Sobre isso, os responsáveis juntam entendimento do TCE/MT expresso no voto da Relatora do Processo de RNE nº 18.815-8/2013, no qual ela entendeu que:

6. a diferença utilizada pela equipe técnica na comparação dos preços entre Rosário Oeste e Barão de Melgaço, no meu entendimento, não pode ser considerada como exata, a fim de caracterizar sobre preço e condenar os responsáveis à restituição, pois se tratam de produtos com alta variação de preços não só de um município para o outro, como também de um mercado para outro localizado na mesma região, pelos motivos já mencionados.

Dizem que a Conselheira entendeu que a simples comparação de preços entre uma licitação e outra não é suficiente para demonstrar ocorrência de superfaturamento.

Assim, como a oferta do licitante vencedor ficou abaixo do preço de referência, essencial se faz a sua contratação, obedecendo a adjudicação obrigatória, pois, entender que não deveria ter sido efetivada a contratação, respeitadas as condições de habilitação e preço de referência, é o mesmo que agir em contrariedade a Lei.

Complementando a sua argumentação, os responsáveis trazem o julgamento pelo TCE/MT das Contas Anuais de Gestão de Sinop, exercício 2014, (processos 1.384-6/2014, 20.399-8/2014, 16.652-9/2015) no qual, em síntese, o voto condutor do Acórdão entendeu que “, conforme reconhece a própria equipe técnica no relatório preliminar, os procedimentos licitatórios estão acompanhados de três orçamentos realizados no Município





de Sinop, os quais não podem ser ignorados. Ademais, não se pode negar que há uma variação de preços entre os praticados em municípios diversos, dada as peculiaridades de cada localidade. Diante dessas razões, entendo que não há nos autos elementos suficientes que maculam os orçamentos contidos no procedimento licitatório e, por consequência, autorizam a sua desconsideração. Portanto, diversamente do procurador de Contas, excluo as irregularidades dos itens 30 e 32. (...)”. (gn)”

Também alegam que para a apuração do suposto prejuízo não foi apresentada nenhuma liquidez ou certeza, pois não há provas que os defendentes tenham atuado com intuito de enriquecer-se ilicitamente, com má-fé ou que tenham efetivamente ocasionado prejuízo ao erário, não há que se falar em ilegalidade passível de punição conforme julgado do TJ/MT (TJ/MT, Terceira Câmara Cível apelação nº 46568/2013 - classe cnj - 198 - Comarca de Tangará da Serra, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro, Data de Julgamento: 18/11/2014) (gn).

Em outra vertente da defesa, é mencionado o entendimento do TCE/MT (Acórdão nº 593/2021-TP, proc. 18.822-0/2017), no qual está expresso que falhas formais em documentos de prestação de contas não autoriza a presunção da existência de dano nem a afirmação de que a Administração sofreu prejuízos efetivos.

Nessa mesma toada, pontuam que para tal espécie de irregularidade é preciso que ocorra de forma dolosa, com a vontade de alcançar o resultado ilegal, e entende que isso não ocorreu na conduta dos defendentes.

Afirma que na Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) no seu art. 12, §2º há alusão a boa-fé, bem como art. 153, §4º do Regimento Interno do TCU também faz menção a ela, e ocorrendo a situação ali prevista o Tribunal julgará as contas com ressalva, expedindo quitação ao responsável, conforme o teor do §5º do art. 153 do desse mesmo Regimento.

Alega que na jurisprudência do TCU a boa-fé é vista como a convicção do agente público que acredita estar agindo de acordo com a lei.

Ensina que se deve examinar em primeiro momento as condições em que o





agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente, depois comparar esse cuidado genérico com a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmonizando-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade da sua conduta, à culpa, não caracterizando a boa-fé.

Ponderam que as Cortes de Contas não devem abstrair do contexto onde a ação foi executada, enfocando objetivamente, transcendendo o caráter intencional, este sim visto sob uma ótica puramente subjetiva.

Ensinam que analisar a boa-fé subjetiva é investigar a existência de dolo e, em consequência, a má-fé. Frisam que a boa-fé objetiva e a culpa estão associadas a uma compreensão mediana, isto é, do homem médio, prudente e diligente, e a descaracterização de uma significa a constatação da outra.

Afirmam que a boa-fé, nos processos sob alçada da Corte de Contas, há de ser requisito essencial exigido do agente público, de forma a impor-lhe limites ao exercício de seus direitos, em prol do interesse da coletividade.

Entendem que não se deve punir a forma culposa e, por outro lado, se o denunciado não praticou conduta dolosa, não há razões para condenação.

Alegam que não existe qualquer queixa de que os defendentes tenham enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhes é apontado como irregular, além de estar ausente a comprovação de lesão ao patrimônio público. Assim, não havendo enriquecimento nem prejuízo ao erário municipal, para uma possível inabilidade do administrador, não cabem punições exorbitantes, pois a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.

Diz que o art. 20 da LINDB, impõem que sejam considerados as consequências práticas do ato. Nesse sentido, deve-se identificar os elementos que embasaram as decisões adotadas pelos defendentes, bem como os combine com os demais dispositivos legais justificadores da posição sustentada.

A defesa traz também o art. 22, §1º da LINDB, onde é dito que na





interpretação das normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e dificuldades do gestor, bem como as circunstâncias práticas que houverem influenciado a ação do agente.

Pondera que deve ser dada uma maior atenção às dificuldades suportadas e aos desafios encontrados sob a ótica da posição do Gestor Público, perante o ônus que enfrenta no exercício de suas funções.

Pede que o julgamento do caso concreto seja feito na perspectiva da “primeira pessoa”, compreendendo assim as circunstâncias que limitaram as escolhas e possibilidades do Gestor, sobretudo perante as vicissitudes já enraizadas na administração quando assumiu a Pasta.

Dizem que o aludido normativo da LINDB impõe que, num contexto de indeterminação jurídica real, os órgãos fiscalizadores também devem submeter à avaliação ao crivo da razoabilidade da escolha empregada pelo Gestor Público.

Nessa mesma Lei, no §2º do art. 22 é indicado o sopesamento de questões externas à simples aplicação ou não da lei, para assim decidir pela conveniência da aplicação de eventual sanção.

Assim, ante ao princípio da eventualidade, chamam a atenção para os critérios do citado preceito que devem ser considerados na aplicação de possíveis sanções:

- a) A natureza e gravidade da infração cometida;
- b) Os possíveis danos concretos causados à Administração Pública;
- c) As agravantes;
- d) As atenuantes;
- e) Os antecedentes do agente.

Nesse mesmo sentido, dizem que o art. 77 da Lei Orgânica do TCE/MT está registrado o seguinte:

“Art. 77. O Tribunal de Contas levará em conta, na fixação de multas, entre outras circunstâncias, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa”.





Por último, no caso de não serem acatados os argumentos da defesa, pedem a impossibilidade de penalização do defendente tendo como critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não são reincidentes, não praticaram ato com dolo ou má-fé e que o apontamento seja convertido em recomendação.

Diante de todas considerações feitas, pedem os defendentes o saneamento das irregularidades apontadas juntamente com o afastamento da responsabilidade que lhes imputaram.

3. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES

3.1 Valdeir Aparecido Bastos – Secretário de Administração e Planejamento

Em suma, o responsável volta a defender que a instituição compradora (Administração) é que estabelece todas as condições em que será realizada a licitação, então, caso tenham condições de atender às especificações descritas no Edital, quais eram, a manutenção de aparelhos de ar-condicionado independente da capacidade dos aparelhos, os interessados realizam as suas propostas. Entretanto nessa sua explicação, não se comprova, por exemplo, como o custo de manutenção de um ar-condicionado de 7.500 BTU's pode ser igual a um de 18.000 BTU's (considerando que existem aparelhos com essas duas capacidades no patrimônio do município) em peças, em quantidade de gás, de uma marca para outra, em trabalho físico de retirada e recolocação no local em que ele se encontra instalado, em complexidade do trabalho em função da capacidade dos aparelhos etc.

Assim, a justificativa de que o município tem autonomia para relatar o objeto de maneira totalmente discricionária não se aplica, pois entende-se que o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.





Ao definir de forma correta o objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

A Lei nº 10.520/2002, no inciso II, do Art. 3º indicou que a definição do objeto a ser licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não diferente é a conjugação dos arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que, juntos, apontam na mesma direção, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, e não tão resumido que acabe por se tornar vago.

Assim, entende-se que a justificativa exposta somente reforçou a irregularidade apresentada, e que da maneira como o objeto foi descrito no Edital do Pregão Presencial nº 09/2021 prejudicou a realização de propostas adequadas, pois foram deixadas de fora particularidades essenciais do objeto, resultando em possíveis prejuízos ao município ou ao próprio contratado devido à imprecisão da descrição do objeto. Conclui-se, portanto, que essa irregularidade não foi sanada.

3.2 Mauto Teixeira Espíndola – Prefeito Municipal e Maria Inês Pereira da Silva – Pregoeira

Inicialmente, os defendentes afirmam que o quadro 1 do Relatório Técnico de Manifestação Prévia confeccionado pela equipe técnica, contém equívocos na transcrição de dados das três cotações utilizadas para o balizamento de preços, o qual registrou o valor de R\$ 160.500,00 como referência. Desse modo, fornecem outro quadro que dizem ter os dados corretos, no qual o preço de referência fica em R\$ 194.166,00, entendendo que o preço de aquisição dos itens licitados no valor de R\$ 197.100,00 ficou dentro da média estabelecida, não ocorrendo nenhuma irregularidade nesse sentido.

Entretanto, os dados utilizados no quadro 1 do Relatório Técnico de Manifestação Prévia confeccionado pela equipe técnica foram obtidos no Sistema Aplic e fornecidos pelo próprio município, além do que, o valor de referência para esse pregão





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613- 7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: tercelrasecex@tce.mt.gov.br

(também informado pelo município) está registrado na importância de R\$ 151.500,00, conforme comprovam as figuras a seguir:

Figura da cotação 1 – Sistema Aplic

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	150	INSTALAÇÃO DE AR SPLIT COM 3 METROS DE TUBO DE COBRE	340,00	51.000,00
02	150	DESINSTALAÇÃO DE AR SPRIT	100,00	15.000,00
03	150	LIMPEZA AR SPLIT	100,00	15.000,00
04	150	CARGA COMPLETA GAZ R22 0,8KG	200,00	30.000,00
05	150	CARGA COMPLETA GAZ R410 0,8KG	210,00	31.500,00
TOTAL				142.500,00

CNPJ: 40.293.200/0001-02
NOME: IGOR DA ROCHA BATISTA
NOME FANTASIA: CENTRAL AR CONDICIONADO

ORÇAMENTO DE AR CONDICIONADO

DATA: 08/01/2021

Figura da cotação 2 – Sistema Aplic

ITEM	QUANT	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
01	150	INSTALAÇÃO DE AR SPLIT COM 3 METROS DE TUBO DE COBRE	300,00	45.000,00
02	150	DESINSTALAÇÃO DE AR SPRIT	50,00	7.500,00
03	150	LIMPEZA AR SPLIT	140,00	21.000,00
04	150	CARGA COMPLETA GAZ R22 0,8KG	100,00	15.000,00
05	150	CARGA COMPLETA GAZ R410 0,8KG	100,00	15.000,00
TOTAL				103.500,00

ORÇAMENTO DE AR CONDICIONADO

DATA: 08/01/2021

40.293.200/0001-14
LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
R. LUIZ JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, 12
Cidade Alta
71.527-000 - Rio Branco - 2021
Creuzenir Lucas

Figura da cotação 3 – Sistema Aplic





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª Secretaria de Controle Externo
Telefones: (65) 3613-7593 | 7692 | 7129 | 7186
E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RM-NETWORK
CNPJ: 17.610.342/0001-26 - IM: 13523349726
AV. PEDRO PEDROSSIAN, Centro - Salto do Céu- MT
Fone: (65) 9 9631-1818

DATA: 11/01/2021

ORÇAMENTO

PARA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
ENDEREÇO: RUA CARLOS LAET
TELEFONE: (65) 3233-1211 E-MAIL:
CNPJ/CPF: 15.024.011/0001-89 IE: ISENTA

Nº	DESCRIÇÃO	DATA	VAL. TOTAL
1	INSTALAÇÃO DE AR SPLIT COM 3 METROS DE TUBO DE COBRE ATÉ 18K	R\$	350,00
1	DESINSTALAÇÃO DE AR SPLIT	R\$	300,00
1	LIMPEZA AR SPLIT	R\$	220,00
1	CARGA COMPLETA GAZ R22 0,8KG	R\$	250,00
1	CARGA COMPLETA GAZ R410 0,8KG	R\$	270,00
VALOR TOAL R\$			1.390,00

VENDEDOR: REGINEY
GARANTIA 90 DIAS

17.610.342/0001-26
REGINEY MELO DE ANDRADE
R.B. nº 33 - CEP: 78.270-000
Boa Vista - Salto do Céu - Mato Grosso

Figura 4 – preço de referência informado pela Prefeitura de Salto do Céu no Sistema Aplic

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU - CNPJ: 15024011000189 - [Consulta de Processos Licitatórios]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Consulta de Processos Licitatórios
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

☐ Resultado(s) da consulta ☐ Item da adesão ☐ Não enviado ☐ Documentos ☐ Comissão ☐ Órgão Demandante ☐ Autorizações para adesão - Concedidas ☐ Autorizações para adesão - Recebidas ☐ Participação em licitações de outros órgãos ☐ Resumo ☐ Prestação de Contas ☐ Reservios

☐ Consulta parametrizada ☐ Detalhes Proc

Lote/Item	Exercício	Nº Licitação	Modalidade	Tipo	Situação	Data Situação	Data Julgamento Proposta	Valor Estimado	Valor Vencedor	Qlde Dotação Possu...	Recebido em...
Item	2021	0000000009/2021	Pregão Presencial	Pregão	HOMOLOGADA	10/03/2021	10/03/2021	R\$ 151.500,00	R\$ 137.100,00	4	SIM 12/02/2021 15:27:55

Portanto, não há razões para descrédito das informações levantadas pela equipe técnica as quais foram fornecidas pelo próprio município ao TCE/MT, sendo que os documentos nos quais os defendentes se basearam para calcular o preço de referência não foram localizados nos documentos do Pregão Presencial nº 09/2021 no Sistema Aplic, e, diante disso, ratifica-se os dados do quadro 1 do Relatório Técnico de Manifestação Prévia como autênticos e válidos.





Em relação aos certames utilizados pela equipe técnica como parâmetro para reforçar a constatação de sobrepreço no Pregão Presencial nº 09/2021 de Salto do Céu, entende-se que nesse caso cabe razão aos defendentes em virtude dos pregões comparativos serem todos do ano de 2019, tendo transcorrido mais de um ano da realização desses em relação ao certame de Salto do Céu que ocorreu em 2021. Apesar do IPCA dos anos de 2019 e 2020 terem ficado com a taxa de 4,30% e 4,52% respectivamente, os serviços e materiais objeto do certame em questão são muito específicos, entendendo-se que não podem ter uma correção pura e simplesmente pelo índice geral de preços que abrange inúmeros preços praticados no País. Desse modo, a não ser que a equipe técnica tivesse obtido um índice inflacionário específico do objeto do certame, entende-se que essa comparação não é adequada.

Porém, por outro lado, como o valor de referência informado pela equipe técnica no quadro 1 Relatório Técnico de Manifestação Prévia (R\$ 160.500,00) comprovou-se válido pelas razões anteriormente expostas, e o valor de arremate do objeto do Pregão Presencial nº 09/2021 tendo ficado em R\$ 197.100,00, constatou-se que o sobrepreço ficou caracterizado.

Finalizando a exposição dos responsáveis e estando registrado nos últimos parágrafos da defesa, está uma abordagem questionando a inexistência de má-fé, dano e punibilidade pelas irregularidades, aspectos esses que não foram examinados nessa análise pois entende-se que essa perspectiva é dissociado do aspecto técnico material que foi o objeto do Relatório Técnico Preliminar que culminou por apurar e confirmar as irregularidades após a análise dos argumentos apresentados pelos defendentes, ou seja, nesse Relatório Técnico restringiu-se tão somente a constatar a existência de irregularidades no Pregão Presencial nº 09/2021 levando-se em conta a legislação aplicável ao caso, para posterior julgamento pelo Conselheiro Relator.

Assim, de todo o exposto, conclui-se pela permanência dessa irregularidade.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que nenhuma das irregularidades relacionadas no Relatório Técnico Preliminar foi afastada, conclui-se que elas permanecem integralmente. Assim, sugere-se a seguinte ação:

- a) Seja determinada a realização de novo certame licitatório com ampla pesquisa de preço de referência pertinente com objeto licitado, seja dada larga publicidade, sem restrições a participação além das que estão presentes na Lei de Licitações e com clara e suficiente descrição do objeto pretendido pela Prefeitura Municipal de Salto do Céu, a fim de atrair a maior quantidade de interessados possível.
- b) Aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021, em decorrência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL:

VALDEIR APARECIDO BASTOS: Secretário de Administração e Planejamento, período: 01/01/2021 a em andamento.

1. GB 15. Licitação_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art.40,I, da Lei nº 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

1.1. Especificação imprecisa e insuficiente dos serviços objeto do Pregão Presencial nº 9/2021, de forma que a empresa licitante elaborasse proposta de preços com valores iguais para cada um dos serviços: instalação, desinstalação e manutenção de todos os aparelhos refrigeradores de ar constantes do inventário da prefeitura de Salto do Céu, desconsiderando a capacidade de refrigeração individual de cada um deles, o que contribuiu diretamente para que houvesse restrição na participação da Representante no processo e consequente sobrepreço no valor adjudicado-registrado.





RESPONSÁVEIS:

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA: Pref. Municipal – período: 01/01/2021 a em andamento;

MARIA INÊS PEREIRA DA SILVA: Pregoeira – período: 01/01/2021 a em andamento;

2. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – **sobrepço** (art. 37, caput, da Constituição da República, artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. O preço dos cinco serviços objeto do Pregão Presencial nº 9/2021 foram adjudicados, homologados e registrados acima das bases de valores compatíveis, configurando na prática de sobrepreço.

É o Relatório Técnico de Análise de Defesa.

Terceira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 08 de setembro de 2022.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico)

PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA
Auditor Público Externo

